COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.392 DE 2004.

"Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho."

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 3.392 de 2004 torna indispensável a presença do advogado em todos os atos processuais na Justiça do Trabalho, tornando efetivo o disposto no artigo 133 da Constituição Federal que dispõe *in verbis*:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Nossa mais Alta Corte Trabalhista, através da Súmula 425, deixou claro que a presença do advogado é imprescindível nos tribunais superiores, bem como nas ações rescisórias, cautelares, e nos Mandados de Segurança.

No entanto, dá a entender que os demais procedimentos prescindiriam da atuação do advogado, talvez pela sua singeleza.

Ocorre que, tal premissa é seguramente falsa, porquanto o moderno processo do trabalho exige não só acuro científico como diligência técnica, só adquirida com estudo e prática dedicada.

Um trabalhador ou pequeno empresário dificilmente terá a capacidade de saber a hora e forma de formular seus tempestivos e fundamentados requerimentos e protestos, ou o momento e o conteúdo de questionamentos em perícia técnica.

Sustentar o contrário é incidir em demagogia.

Admitir que a parte possa fazer sua própria defesa é patrocinar a manutenção da desigualdade processual, fonte de toda sorte de injustiças.

Também demagógico sustentar que um leigo, ou profissional de outra área qualquer, substitua o advogado no processo sem prejuízo para a parte assim desassistida e sem provocar morosidade da Justiça.

Devemos ressaltar que, nos processos em que inexiste assistência de advogados, a morosidade é notória, e nos deparamos com trabalhadores sem condições de realizar a instrução processual.

O fato do tribunal designar servidores para elaborar peças processuais, conhecidos como Termos de Atermação, viola o princípio da igualdade e isonomia processual.

Os servidores dos serviços de Atermação dos tribunais assumem a condição de verdadeiros defensores dos reclamantes, sem contudo prestar-lhes quaisquer esclarecimentos após a distribuição processual.

Assim, o trabalhador fica sem qualquer assistência após a distribuição, ou seja, é prestado ao trabalhador uma assistência parcial, não sendo garantida em momento algum a iqualdade entre as partes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ademais, cabível a pergunta: Pode a norma infraconstitucional contrariar o disposto no artigo 133 da Constituição Federal de 1988? É claro que não, o advogado é indispensável a administração da Justiça.

Conforme disposto no voto do relator, a falta de um advogado devidamente constituído nos autos viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto aos honorários sucumbenciais, descabido o preconceito e a discriminação para com os advogados trabalhistas, vedando o recebimento aos honorários.

Existem honorários sucumbenciais na Justiça Comum, conforme art. 20 e parágrafos do CPC, cuja aplicação é combinada com os artigos 339 e 395 da Lei 10.406 de 2002, em perfeita harmonia com o previsto nos artigos 170 e 193 da Constituição Federal, estes últimos pontificando a redução das desigualdades sociais, o primado do trabalho e da justiça social.

Então, porque não na Justiça do trabalho?

Qual o motivo de negarmos o direito ao recebimento de honorários aos advogados que trabalham na defesa da classe trabalhadora?

A bíblia sagrada nos ensina que "Digno é o obreiro do seu salário" (1 Timóteo 5:18), sendo que não podemos nos esquecer que o salário do advogado são os honorários.

Reconhecer honorários ao advogado da parte, quando pleiteia e vence na Justiça comum, e não fazê-lo na Justiça do Trabalho, na qual o objeto do pedido é de natureza alimentar, além de gritante incongruência e injustiça, contraria o princípio constitucional da isonomia.

O artigo 16 da Lei nº 5.584 de 1970 dispõe que: "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente".

No mesmo sentido, as súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho dispõem sobre o recebimento de honorários na Justiça do Trabalho, apenas quando existe a assistência sindical e hiposuficiência econômica.

Ora, porque admitirmos o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados designados por sindicatos e não estendemos o mesmo direito ao advogados escolhidos e constituídos pelo trabalhador?

O direito de o trabalhador, na Justiça do Trabalho, de contratar advogado de sua confiança é direito fundamental de acesso à Justiça, como assegurado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O fim do *jus postulandi*, bem como o reconhecimento aos honorários sucumbenciais a todos advogados que atuam na Justiça do Trabalho já deveriam a muito ter sido acolhidos por nosso ordenamento jurídico, inexistindo razões para não aprovação das mesmas, vez que se tratam de inegável avanço ao Direito do Trabalho.

Desta forma, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.392, de 1994; nº 7.642, de 2006; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008; nº 1.676, de 2007; e nº 5.452, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, para se garantir o real acesso à Justiça, bem como fazer justiça aos advogados trabalhistas de nosso país.

Deputado Dr. Grilo PSL / MG